

Acórdão: 15.687/02/3^a
Impugnação: 40.010107850-19
Impugnante: Companhia Materiais Sulfurosos Matsulfur
Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140195-81
Inscrição Estadual: 433.053767.00-70
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO, CONSUMO E ATIVO FIXO. Evidenciado apropriação indevida de crédito de ICMS proveniente de aquisição de material de uso, consumo e ativo fixo. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquota nas operações de entrada de materiais de uso e consumo oriundos de outras unidades da Federação. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS e Multa de Revalidação, por ter a Autuada, nos períodos de janeiro/00 a março/02, aproveitado indevidamente de créditos de ICMS pela entrada de materiais de uso e consumo, e diferença de alíquota referente a alguns desses materiais, em operações interestaduais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/60, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/75.

DECISÃO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a autuada adota, como parâmetro para classificar as mercadorias como capazes de gerar o aproveitamento do crédito do ICMS pelas suas respectivas entradas, como todas aquelas integrantes do custo final do produto produzido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com todo o respeito ao entendimento da autuada, este não é o procedimento correto e nem mesmo tem ele amparo na legislação vigente.

As mercadorias sobre as quais recaem as exigências fiscais, estão relacionadas às fls. 11, e consta inclusive onde são utilizadas e a finalidade das mesmas. Diante deste quadro, é patente que qualquer dos produtos ali elencados constituem matéria-prima do produto final, ou que seja produto intermediário, ou que seja produto de embalagem.

Para que seja considerado produto intermediário ou matéria prima, necessariamente há que ser consumido no processo produtivo ou que integre o produto final, como elemento indispensável à sua composição. É o que dispõe o art. 66, da Parte Geral do RICMS/96.

"Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

(...)

2) o valor do imposto correspondente à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

(...)

2.2) são compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição" (grifei).

Ao se reportar ao documento de fls. 11, tem-se claramente que matéria-prima nenhum deles é. Nem mesmo o oxigênio ou o acetileno, que são utilizados em solda.

A este preceito legal retro transcrito, soma-se o contido na Instrução Normativa SLT n.º 01/86, que traz o conceito de produto intermediário, como aquele que é empregado diretamente no processo de industrialização e integra o novo produto e que, mesmo não o integrando, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os produtos chapa grossa, chapa expandida/cantoneira 2" x 1/4", o rolo de carga, parafusos, porcas, arruelas, anéis e a roda dentada, como consta do documento de fls. 11, são utilização em manutenção, reposição e reforma e, portanto, por força do disposto no Item IV da IN 01/86, não são caracterizados como produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização. Desta forma, não geram direito ao aproveitamento do crédito de ICMS, por não se coadunarem com as hipóteses contidas no item 2, do § 1º, do art. 66, do RICMS/96.

Por força dos mesmos dispositivos retro transcritos do RICMS/96 e da IN 01/86, não geram direito ao aproveitamento de crédito a entrada de tubo galvanizado 131/2" ou o módulo analógico ent. 3 fios RTD permitem o aproveitamento na forma do art. 66 do RICMS, pois o primeiro "leva ar comprimido para interior do silo, c/a função de manter o cimento em constante aeração, mantendo-se assim a sua conservação" e o segundo é "equipamento utilizado no controle elétrico, de pressão e temperatura do forno, moinho e ensacadeira" (fls. 11). Portanto, não integram o produto final e nem mesmo têm contato físico direto com o produto final.

Restam, ainda, os produtos oxigênio e acetileno, que, como já referido, são gases utilizados para a solda em geral (fls. 11). Com certeza são consumidos imediata e integralmente, mas em linha marginal ou independente do processo de produção – oficina mecânica. E, assim o sendo, por força do Item I, da IN 01/86, combinada com o item 2, do § 1º, do art. 66, do RICMS/96, não gera o direito de aproveitamento do crédito de ICMS.

Não sendo os produtos matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, são de uso e consumo e como tais têm o direito ao crédito vedado, por força do art. 70, III, do RICMS/96.

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2002, de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no item 3 do § 1º do artigo 66" (grifos nossos).

Aliás, este preceito decorre do preceito hierárquico maior contido na Lei Complementar 87/96, modificada pela Lei Complementar 99/99, art. 33, recepcionado pela Lei 6763/75 e pelo RICMS/96.

"Art. 33. Na aplicação do art. 20, observar-se-á:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de Janeiro de 2003."

Assim, corretas as exigências fiscais, como correto do procedimento fiscal da recomposição da conta gráfica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De se ressaltar que, em face do disposto no art. 88, I, da CLTA não compete ao Conselho de Contribuintes apreciar sobre as questões de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de legislação ou ato normativo vigentes.

Mais ainda, inadmissível a alegação do Contribuinte de que o Fisco não se dignara apurar o processo produtivo da Autuada. Pelo documento de fls. 11, tem-se que o Fisco apontara cada produto, como indicou onde e como é o mesmo utilizado. Além do mais, tal documento não é somente firmado pelo Fisco, mas também pelo Coordenador de Suprimentos da própria Autuada.

Diferencial de Alíquota

Uma vez corretamente enquadrados os produtos como de uso e consumo, daqueles oriundos de outras Unidades da Federação, correta é a exigência do diferencial de alíquota, por força do art. 44, XII, da Parte Geral do RICMS/96.

"Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

(...)

XII - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e destinada a uso, a consumo ou a ativo permanente do adquirente, a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem; (...)."

Os quadros de fls. 06/10 são suficientemente claros para demonstrar a apuração do tributo devido, passo a passo de sua constituição.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e respectiva MR.

Taxa Selic

A autuada refuta, em sua peça impugnatória a cobrança da Taxa Selic. A Taxa Selic encontrava-se, ao tempo dos fatos, regulamentada pela Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997. O art. 1º da referida Resolução determinava a correção dos créditos tributários, vencidos após 1º de janeiro de 1998 e não pagos no prazo próprio e determinado na legislação seriam exigidos acrescidos de multa de mora e juros de mora (SELIC), que é fixado pelo Banco Central do Brasil.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Assistiu ao julgamento a Drª Luciana Furtado Pereira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 10/10/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

MLR/TAO

CC/MIG